PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018710-77.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): K/J ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. TESE DE EXCESSO PRAZAL. NÃO ACOLHIMENTO. COMPLEXIDADE DO FEITO. ELASTÉRIO JUSTIFICADO. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE INCÚRIA JUDICIAL. COACÃO ILEGAL AUSENTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO ACOLHIMENTO. EFETIVA COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM. PLURALIDADE DE ACUSADOS (TRÊS), PATRONOS E IMPUTAÇÕES PENAIS SOB APURAÇÃO. DIFICULDADES NA REALIZAÇÃO DOS ATOS CITATÓRIOS, SENDO UM DOS RÉUS NOTIFICADO MEDIANTE EDITAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO JÁ DESIGNADA, NÃO OBSTANTE, PARA 12.06.2024, DATA PRÓXIMA. EVENTUAL RETARDO PROCESSUAL QUE ORA SE MITIGA À LUZ DA RAZOABILIDADE, ANTE AS PECULIARIDADES DO FEITO, A AUSÊNCIA DE ESTAGNAÇÃO PROCESSUAL, A PROXIMIDADE DA ASSENTADA E A INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL NA CONDUÇÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE MANIFESTA DESPROPORCÃO ENTRE O TEMPO DE CUSTÓDIA E POSSÍVEL REPRIMENDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do HABEAS CORPUS n.º 8018710-77.2024.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em benefício do Paciente NATANEL SOUZA SANTOS, tendo apontado como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Organização Criminosa da Comarca de Salvador-BA. ACORDAM os Desembargadores componentes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do Habeas Corpus e DENEGAR a Ordem, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018710-77.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): K RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor do Paciente Natanel Souza Santos, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Organização Criminosa da Comarca de Salvador-BA. Relata a Impetrante, em suma, que o Paciente permanece preso desde o dia 26.01.2023, por suposta prática dos crimes previstos no art. 2.º, caput, §§ 2.º e 4.º, inciso IV, da Lei n.º 12.850/2013, e nos arts. 33 e 35, c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006. Aduz que a respectiva Denúncia foi ofertada em 21.05.2023 e recebida em 02.06.2023, vindo o Paciente a apresentar sua Resposta à Acusação em 23.07.2023. Registra, porém, não haver ocorrido, até então, o início da fase instrutória, embora o Paciente esteja custodiado há mais de 01 (um) ano e não tenha contribuído para tal atraso. Assim, sustenta a configuração de excesso prazal, em afronta à razoável duração do processo e à previsão legal de encerramento da instrucao em 60 (sessenta) dias. Nesse compasso, pugna pela concessão da Ordem, em caráter liminar, a fim de que o Paciente seja colocado em liberdade, com a

expedição de Alvará de Soltura e a confirmação da medida liberatória quando do julgamento definitivo do Mandamus. A Inicial resta instruída com cópia integral da Ação Penal de origem. O Writ foi distribuído a esta Magistrada, por prevenção, em 21.03.2024. Em Decisão Monocrática de Id. 59282726, foi indeferido o pleito liminar. Instada a manifestar-se, a Autoridade Impetrada encaminhou o informe de Id. 60128460, no qual presta esclarecimentos acerca da tramitação do feito originário, noticiando a suspensão do feito em relação ao Corréu Wiliam, citado sem êxito por edital, e a designação de assentada para o dia 12.06.2024. Em seu Parecer (Id. 60306983), a Procuradoria de Justiça posicionou—se pelo conhecimento e denegação da Ordem. É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018710-77.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): K/J VOTO Conforme relatado, funda-se o presente Writ, em essência, na alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, argumentando a Impetrante que, embora o Paciente permaneça cautelarmente custodiado desde o dia 26.01.2023, e, portanto, há mais de 01 (um) ano, ainda não se verificou o início da fase instrutória, sem contribuição do Acusado para tal morosidade e em afronta à razoável duração do processo. Ocorre que a jurisprudência pátria há muito atribui caráter não peremptório aos lapsos processuais, reputando inviável restringir a aferição de eventual delonga a singelo cômputo aritmético; pelo contrário, cuida-se de análise a ser empreendida à luz da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto, daí porque o reconhecimento de efetiva coação ilegal gueda reservado, em regra, às hipóteses de atraso injustificável. Pois bem, malgrado seja inegável a delonga para o início da instrução, é forçoso reconhecer a complexidade da persecução criminal originária, voltada à apuração de 03 (três) infrações penais e deflagrada contra 03 (três) Réus, assistidos por diferentes Patronos, além da necessidade de sucessivas diligências para a efetivação do ato citatório em relação aos Corréus Douglas e Wiliam, realizada pela via editalícia quanto ao último. Cuida-se, nessa hipótese, de aspectos e ocorrências processuais em nada equiparáveis à desídia ou incúria do Juízo, e que, mesmo sob condições ideais, justificariam maior elastério temporal no trâmite da Ação Penal, a qual, a despeito das dificuldades iniciais, não se encontra estagnada e exibe regular desenvolvimento, havendo, inclusive, a designação de audiência para o dia 12.06.2024, data que se aproxima. À luz do panorama delineado, impõe-se, por ora, a mitigação do alegado excesso prazal sob a égide da razoabilidade, considerando-se as particularidades do feito originário e a existência de real perspectiva para a conclusão da instrução em futuro breve, além de não se identificar paralisação indevida na marcha processual ou incúria judicial na condução do feito. Vejam-se, a propósito, arestos do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. VÁRIOS RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. RAZOABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA E MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. — É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso,

sempre observado o princípio da razoabilidade. — Não há como se considerar a possibilidade de relaxamento da prisão, tendo em consideração as especificidades da hipótese em exame, pois trata-se de feito em que se apura o cometimento dos crimes de roubo qualificado pela lesão corporal, latrocínio e quadrilha, sendo 3 (três) acusados. Além disso, a morosidade na instrução do feito deve-se ao fato de que o réu foi citado por edital, em razão da fuga perpetrada após o cometimento do crime, tendo sido encontrado no Estado do Piauí, motivo que evidencia a necessidade de expedição de cartas precatórias em obediência ao devido processo legal. Logo, são circunstâncias que ensejam a complexidade do feito e ausência de desídia do Estado-juiz na condução do processo. - [...]. - Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, 5.ª Turma, RHC 40.075/CE, Rel. Min. Marilza Maynard, j. 27.08.2013, DJe 13.09.2013) HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO EM 24/8/2015. INSTRUÇÃO ENCERRADA. FEITO RELATIVAMENTE COMPLEXO (TRÊS RÉUS - ADITAMENTO DA DENÚNCIA, NOTIFICAÇÃO POR EDITAL). DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NA CONDUÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA. RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. 2. Na situação em exame, o paciente se encontra preso preventivamente desde 24/8/2015, a ação penal é relativamente complexa, com a presença de três acusados, aditamento da denúncia, notificação por edital, além do decreto de prisão preventiva dos demais acusados no decorrer do processo. Tais circunstâncias, aliadas à informação de que a instrução criminal se encontra encerrada e à inexistência de desídia do Judiciário na condução da ação penal demandam a observância do princípio da razoabilidade, uma vez que os prazos processuais não são absolutos. 3. Ordem denegada. (STJ, 6.ª Turma, HC 359.599/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 06.09.2016, DJe 15.09.2016) De mais a mais, sendo imputada ao Paciente a prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa, cujas penas mínimas somadas totalizam 11 (onze) anos de reclusão, não se observa, sob o prisma da homogeneidade, uma manifesta desproporção entre o tempo de custódia cautelar até então suportado pelo Paciente e a sanção porventura aplicável em caso de condenação. Ante o exposto, na esteira do Opinativo Ministerial, conhecese do Habeas Corpus e denega-se a Ordem, mantendo-se a prisão cautelar do Paciente. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora